

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 5.318, DE 2020

Dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se órgãos de segurança pública e defesa social os de nível federal, estadual e distrital elencados no *caput* do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Público federal criará aplicação de internet destinada ao envio de solicitações a órgãos de segurança pública e defesa social por qualquer pessoa, bem como à difusão de alertas desses órgãos à sociedade.

§ 1º A aplicação prevista no *caput* deste artigo deverá ser integrada à Plataforma de Governo Digital de cada ente federativo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.

§ 2º O desenvolvimento da aplicação poderá ocorrer em parceria com os Estados e o Distrito Federal, sendo obrigatória a disponibilização e o compartilhamento de soluções tecnológicas produzidas por qualquer um desses entes para as finalidades desta Lei.



* C D 2 5 6 6 3 7 5 7 6 5 0 0 *

§ 3º As aplicações desenvolvidas segundo esta Lei deverão dispor, no mínimo, das seguintes funcionalidades:

I - registro pelo cidadão de boletim de ocorrência eletrônico, nas hipóteses previstas em regulamento;

II - envio pelo cidadão de solicitação pertinente a situações de emergência que requeiram providência imediata de órgão de segurança pública e defesa social;

III - difusão pelos órgãos de segurança pública e defesa social de alertas aos usuários acerca de situações de emergência, nas hipóteses previstas em regulamento.

§ 4º A utilização da aplicação prevista no *caput* deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal será facultativa, respeitada a autonomia dos entes federados, podendo estes aderir à plataforma federal ou desenvolver soluções próprias que atendam às finalidades desta Lei e às peculiaridades regionais e locais.

§ 5º O desenvolvimento, a manutenção e a atualização da aplicação de que trata esta Lei deverão ocorrer mediante cooperação técnica e operacional entre a União, os Estados e o Distrito Federal, podendo ser firmados convênios e acordos de cooperação.

§ 6º As aplicações criadas com base nesta Lei não substituirão os canais de atendimento por telefonia, que deverão permanecer em funcionamento, para assegurar o acesso universal aos serviços de segurança pública e defesa social, inclusive para quem não desfrute de conexão com a internet.

§ 7º A aplicação deverá observar requisitos de acessibilidade digital, oferecendo recursos que possibilitem sua utilização por pessoas com deficiência, idosos e populações em áreas de baixa conectividade.

Art. 3º O Poder Público federal disponibilizará, em sua plataforma de internet destinada ao compartilhamento de softwares públicos livres ou em qualquer outra plataforma que venha a substituí-la, as soluções desenvolvidas em atendimento a esta Lei.

Art. 4º O tratamento de dados pessoais no âmbito da aplicação prevista nesta Lei deverá observar os princípios da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.



* C D 2 5 6 6 3 7 5 7 6 5 0 0 *

Parágrafo único. O uso pelo Poder Público dos dados obtidos por meio da aplicação para atividades de inteligência relacionadas com a prevenção ou a repressão de infrações pode ensejar a proteção conferida pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, no que concerne à restrição de acesso a informações classificadas como sigilosas, consoante o disposto no inciso VIII de seu art. 23 e em seu art. 25.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 17/09/2025 17:46:34.947 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL 5318/2020

SBE-A n.1



* C D 2 5 6 6 3 3 7 5 7 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256637576500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj